

FEAM		FUND. ESTADUAL 28 FLN°
PROT. Nº 361546/2005		
DIVISÃO: Dimet-02/12/05		
MAT.:	VISTO: <i>Prany</i>	

Parecer Técnico DIMET: 652/2005
Processo COPAM: 02006/2002/002/2005

team

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA		
Empreendimento: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA		
Atividade: Usina de asfalto		
CNPJ: 01744153.0001-06		
Endereço: Rua. Manoel Fernandes Nogueira, N520		
Município: Arcos		
Consultoria Ambiental: A mesma.		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº003004/2005.		

DN	Código	Classe
01/1990	31.20.00-9	IA
74/2004	C.10.02.2	5

RESUMO

Baseado em vistoria realizada, em 10/08/2005, foi lavrado o Auto de Infração nº003004/2005, contra a empresa, em 05.09.2005, por descumprir determinantes ou condicionantes formuladas pelo plenário do COPAM, por Câmara especializada ou seu órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas na licença de operação, com fundamento no Decreto Nº39.424, de 05 de fevereiro de 1998, modificado parcialmente pelos Decretos N 43.127 de dezembro de 2002 e 43.905 de 26 de outubro de 2004, que regulamenta a Lei 7.772, de 08 de setembro de 1980, no Artigo 19 Parágrafo 3º item 2.

Trata-se de um empreendimento que atua na produção de CBUQ, com licença de Operação conforme certificado de LO Nº444, com validade até 09/09/2011. Quando da licença concedida pelo COPAM, foram impostos 12 condicionantes, sendo 03 com obrigatoriedade de apresentação dos respectivos laudos de monitoramento. O empreendedor não cumpriu nenhuma das condicionantes e monitoramentos.

A empresa foi informada da atuação, em 12.08.2005, por meio do OF. DIMET/Nº521/2005, cujo AR datado de 25.08.2005, se encontra apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 14.09.2005.

Na defesa, não foram apresentados argumentos técnicos suficientes para descaracterizar a infração indicada.

Conclusão

Em vista dos fatos historiados acima opinamos pela manutenção do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Mineraias Não Metálicos - DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Mineraias - DIRIM
Autor: José Octávio Benjamin	Gerente: José Octávio Benjamin	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>José Octávio Benjamin</i>	Assinatura: <i>José Octávio Benjamin</i>	Assinatura: <i>Zuleika Stela Chiacchio Torquetti</i>
Data: 02/12/05	Data: 01/12/05	Data: 12/12/05

Rubrica do Autor



Parecer Técnico DIMET 652/2005
Processo COPAM 02006/2002/002/2005

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PAPELETA DE DESPACHO

Registro nº: 023/2006

PROCESSO Nº 2006/2002/002/2005 – Pavidez Engenharia Ltda.

FEAM
PROTOCOLADO Nº 166402/05
DIVISÃO: PRO/2405-00
MAY: VISTO: *AB*

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
29
PL. DE

ASSUNTO: *Elaboração de adendo ao Parecer Técnico*

DE: DENISE BERNARDES COUTO
PARA: ANGELINA MORAIS

Unidade: PRO
Unidade: DIMET

Sra. Gerente,

Enviamos o presente processo para elaboração de adendo ao Parecer Técnico, uma vez que o mesmo não fornece dados suficientes que possam subsidiar a Procuradoria Jurídica na elaboração de seu Parecer Jurídico.

Obrigada.

laercio
PARA ANÁLISE E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Moraes
Angelina Maria Lemos de Moraes
Divisão de Indústria Metalúrgica
de Minerais Não-Metálicos
GERENTE
17.11.06

Belo Horizonte, 24/05/2006

LOCAL E DATA

Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA

OAB - MG 87973
Denise Bernardes Couto/Consultora Jurídica

[Signature]
Assinatura

P/ Joaquim Martins da Silva Filho/Procurador-Chefe da FEAM

FEAM
 PROJETO Nº 017481/2007
 DIVISÃO Dimet-11/01/07
 MAT: VISTO *Orary*
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 30
 FLV

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET: 368/2006
 Processo COPAM: 02006/2002/002/2005

ADENDO AO PARECER TÉCNICO

Empreendimento: Pavidez Engenharia LTDA		
Atividade: Usina de produção de concreto asfáltico		
CNPJ: 01.744.153/0001-06		
DN	Código	Classe
74/04	C-10-02-2	5
Endereço: Margens da BR-354, km 472,1 – Zona Rural		
Município: Arcos/MG		
Referência: Auto de Infração nº 003004/2005		Infração: grave

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um empreendimento que atua na produção de CBUQ com licença de operação conforme certificado de LO nº444 com validade até 09/09/2.011.

Vistoria realizada em 10/08/2.005, objetivando a averiguação de cumprimento de condicionantes, constatou-se o seguinte:

Quando da licença concedida pelo COPAM foram impostas 12 (doze) condicionantes, sendo 3 (três) com obrigatoriedade de apresentação dos respectivos laudos de monitoramento. O empreendedor não cumpriu nenhuma das condicionantes e monitoramentos, no prazo estipulado.

Diante das informações apuradas foi lavrado auto de infração nº 003004/2005 com a seguinte irregularidade: "Descumprir determinantes ou condicionantes formuladas pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive planos de controle ambiental de medidas mitigadoras de monitoramento ou equivalentes aprovadas na Licença de operação" com fundamento no item 2, § 3º, ARTIGO 19 do Decreto 43.127 de 27 de dezembro de 2002 que modificou parcialmente o Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998.

Em 14/09/2005 a empresa apresentou tempestivamente sua defesa.

Verificando no SIAM constatamos não haver nenhum outro tipo de infração no histórico da empresa.

Constatamos também que o primeiro relatório de monitoramento (Efluente atmosférico, efluente sanitário e da caixa separadora de água e óleo) foi apresentado à FEAM em 20/10/2006 protocolo nº F08612/2006, 28 (vinte e oito) meses após a data estipulada.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Laércio Capanema Marques	Gerente: Angelina Maria Lanna de Moraes	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Laércio Capanema Marques</i>	Assinatura: <i>Angelina Maria Lanna de Moraes</i>	Assinatura: <i>Zuleika S. Chiacchio Torquetti</i>
Data: 03.01.2007	Data: 10.01.07	Data: 02.02.07

2. DISCUSSÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise da defesa ao AI citado, lavrado em 12/08/2.005, a partir da vistoria realizada em 10/08/2.005 com o objetivo de averiguar o cumprimento de condicionantes, conforme RV nº 010231/2005.

O AI, encaminhado pelo ofício DIMET nº 521/2005, recebido pela empresa em 25/08/2005, posiciona que "A empresa descumpriu determinantes ou condicionantes formuladas pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive planos de controle ambiental de medidas mitigadoras de monitoramento ou equivalentes aprovadas na Licença de operação" com fundamento no item 2, § 3º, ARTIGO 19 do Decreto 43.127 de 27 de dezembro de 2002 que modificou parcialmente o Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998.

O empreendedor apresentou Defesa, tempestivamente, em 14/09/2.005 protocolo FEAM nº F055774/2.005 baseada principalmente nos seguintes pontos:

- alegou que o auto de infração não foi lavrado "in loco" pelo Agente Fiscal, haja vista que, a vistoria foi realizada por um consultor da FEAM que não pode exercer a função de fiscalização;
- alegou também que o "Consultor" não ateu às atividades fiscalizadoras, não mencionando hora alguma ao processo produtivo da fábrica, indicando se o sistema operacional encontrava-se ou não em funcionamento. Tratou apenas de constatar o atraso da empresa em atender as condicionantes da Licença de Operação. O agente fiscalizador caberia, em princípio, efetuar a vistoria geral fazendo levantamentos e avaliações, verificando a ocorrência de infração ambiental, efetuando medições e análises;
- informou que a unidade de produção de CBUQ objeto da vistoria ainda não entrou em operação;
- apresentou relatório fotográfico da implantação do filtro de mangas (porém sem o devido funcionamento pois o sistema operacional não está funcionando adequadamente), do sistema de tratamento de esgotos sanitários, bacias de contenção de vazamento na área de tancagem.

Embora a empresa alegue que o auto de infração não foi lavrado "in loco" e que o "agente fiscal" não poderia exercer a função de fiscalização, o envio dos relatórios comprovando a eficiência do sistema é condicionante que pode ser verificada independente da presença de qualquer "agente fiscalizador", pois a entrega dos relatórios são registrados no SIAM – Sistema de Informações Ambientais, podendo ser verificado seu descumprimento a qualquer momento.

Cabe ressaltar que a atividade de produção de CBUQ é uma atividade considerada de médio potencial poluidor e degradador do meio ambiente, passível de regularização ambiental e que sua operação deve ser executada com sistemas de controle para minimizar a geração de efluentes, razão pela qual a Licença de Operação foi concedida com condicionantes para que a empresa pudesse ir se adequando, visto tratar de Licença de Operação Corretiva.

Assim ao receber o Certificado de Licença de Operação nº 444 em 10/09/2.003 a empresa deveria cumprir as condicionantes impostas nos anexos I e II e também anexo complementar emitido pela Câmara de Atividades Industriais – CID em reunião realizada em 09/09/2.003.

Trata-se de condicionantes com prazos estabelecidos **a partir da data da concessão da Licença de Operação Corretiva.**

3. CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, sob o ponto de vista técnico, não descaracteriza a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Rubrica do Autor



Parecer Técnico DIMET 368/2006
Processo COPAM 02006/2002/002/2005

FEAM	
Protocolo nº:	104769/2008
Divisão:	PRO
Mat.:	Visto: <i>MP</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
32
FL. Nº
MEIO AMBIENTE

Processo nº 02006/2002/002/2005
Ref. Auto de Infração nº 3004/2005
Empreendedor: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - O Empreendedor PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. foi autuado em 12-08-2005 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; "

2- O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- o auto de infração não foi lavrado *in loco*;
- a unidade de produção de CBUQ ainda não entrou em operação, apesar de possuir LO desde 09/09/03, em razão da retração do mercado, não podendo atender a todas as condicionantes;
- por essa razão, a implantação do equipamento para contenção de material particulado, emitido pelo secador rotativo, constituído de filtro de mangas já se encontra implantado, assim como o sistema de tratamento de esgotos sanitários, ambos sem funcionamento;
- não estando a unidade de produção em funcionamento, não há que se falar em dano ambiental e, conseqüentemente, em auto de infração, não estando a empresa obrigada a funcionar apenas porque obteve a LO;
- reconhece que deixou de comunicar à FEAM o adiamento do início das atividades da Unidade, assim como a solicitação de prorrogação do prazo de cumprimento das condicionantes;
- pede a não aplicação da penalidade.

3- O parecer técnico de fls. 30/31, datado de 09/01/07, concluiu que as alegações apresentadas pela defesa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração, sugerindo a aplicação da penalidade cabível.

MP



feam

2

Informa, ainda, que a constatação do descumprimento das condicionantes poderia ser verificada pela ausência do envio dos relatórios exigidos quando da concessão da licença ambiental, independentemente da presença de qualquer fiscal na empresa.

4- Em consulta ao SIAM datada de 11/02/08, verifica-se que, posterior à LO em tela, o autuado possui AAF concedida em 14/12/07, requerida em março de 2007.

5- Por outro lado, as razões aduzidas na defesa não merecem prosperar, senão vejamos.

A alegação de incompetência do agente fiscal não procede, posto que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com o disposto no artigo 24, do Decreto n.º 39424/98, sendo o agente credenciado para tal ato, não havendo qualquer exigência legal quanto à identidade entre o agente que efetua o Relatório de Vistoria e aquele que lavra o Auto de Infração.

No mesmo sentido, depreende-se do artigo 16 c/c parágrafo único do artigo 24, do Decreto supracitado, a faculdade do Órgão Ambiental em lavrar o Auto de Infração imediatamente após a realização do Relatório de Vistoria, ou posteriormente, tomando conhecimento do fato por carta registrada.

Quanto ao fato de não haver dano ambiental e, conseqüentemente, a infração, em razão da paralisação das operações da empresa, caberia ao empreendedor requerer ao Órgão Ambiental a prorrogação do prazo assumido para o cumprimento das condicionantes, conforme por ele reconhecido em sua defesa, ou a comunicação da paralisação das atividades da empresa.

Uma vez não comprovada ou comunicada a paralisação das atividades da empresa, coube ao Órgão Ambiental aplicar a legislação, no cumprimento do *munus* que lhe foi conferido, na medida que a LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

6- Entretanto, há que se considerar que, na data da confecção deste parecer, a autuada já possuía nova licença ambiental, objeto perseguido pela atuação Estatal, em prol do patrimônio ambiental, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

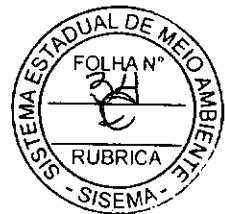
- à URC/COPAM SUL DE MINAS:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando o arquivamento do processo.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2007.

MP



feam

3

Daniela Nogueira de Almeida
Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2